



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

Pelotas, 19 de julho de 2021.

MENSAGEM Nº 017/2021.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, o qual dispõe acerca da estrutura organizacional da Administração Pública Direta, alterando a Lei Municipal n.º 6.423, de 13 de janeiro de 2017 (Lei da Reforma Administrativa), e dá outras providências. Segue apenso, as atas de aprovação do respectivo Projeto no COPARP (fls.06)

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.


Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

A Sua Excelência o Senhor
Cristiano Silva
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas – RS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA**

PROJETO DE LEI

Dispõe acerca da estrutura organizacional da Administração Pública Direta do município de Pelotas, alterando a Lei Municipal n.º 6.423, de 13 de janeiro de 2017 (Lei da Reforma Administrativa), e dá outras providências.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

**CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 1º A presente lei dispõe acerca da estrutura organizacional da Administração Pública Direta do município de Pelotas.

Parágrafo único. Mediante decreto, a Prefeita municipal pode alterar a vinculação de uma para outra secretaria, dos conselhos e demais órgãos administrativos.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 2º Fica alterada a Lei Municipal n.º 6.423, de 13 de janeiro de 2017, conforme segue:

I – o art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

I -

e) Secretaria de Governo e Ações Estratégicas;

f) Escritório de Projetos;
.....

§3º O Escritório de Projetos compor-se-á pelas estruturas administrativas da Unidade de Gerenciamento de Projetos e da Coordenadoria de Estratégia e Gestão. (NR)

II – o art. 3º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

I – a Procuradoria-Geral do Município é responsável pela representação judicial e extrajudicial da administração direta e indireta do Município, pela emissão de pareceres, e pela cobrança amigável e judicial da dívida ativa;

V – a Secretaria de Governo e Ações Estratégicas é responsável pela coordenação da representação política; assistência à Prefeita em suas relações com os órgãos da administração direta e indireta municipal; ações estratégicas vinculadas à atuação transversal na Administração Pública; efficientização de processos administrativos, elaboração de projetos de lei, bem como atuação em processos legislativos e parcerias com a iniciativa privada;

VI – o Escritório de Projetos, tem por objetivo coordenar, no âmbito do Poder Executivo, a elaboração de projetos para a captação de recursos junto a instituições Nacionais e Internacionais, elaboração das licitações, licenciamento ambiental, fiscalização e gerenciamento de obras, bem como pela respectiva prestação de contas.” (NR)

III – o art. 21 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21.
.....

IV – 05 (cinco) cargos de Assessor Especial da Prefeita, símbolo DAS ou FGAS, padrão 01 (hum);
.....

§1º

§9º A área de atuação dos cargos a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo, será determinada em Decreto a ser exarado pela Prefeita.” (NR)

Art. 3º A Administração Direta passa a ter a estrutura alterada nos seguintes pontos, inclusive para efeitos orçamentários e financeiros:

I – a Junta Militar e o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon, passam a estar diretamente vinculados ao Gabinete da Prefeita;

II – a Casa dos Conselhos passa a estar diretamente vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – a hospedaria de animais de grande porte passa a estar diretamente vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;

IV – a Unidade de Controle Interno – UCCI passa a estar diretamente vinculada à Secretaria de Governo e Ações Estratégicas.

CAPÍTULO III DA ORDENAÇÃO DE DESPESAS

Art. 4º Fica delegada a competência para ordenação da despesa pública, no âmbito da Administração Direta do município de Pelotas, aos titulares de Secretarias Municipais e aos de Órgãos de



Assessoramento Superior, nas respectivas áreas de atuação e nos limites dos créditos orçamentários estabelecidos, sendo de sua única e exclusiva responsabilidade no âmbito cível, administrativo e penal os atos praticados por delegação.

§1º Entende-se por ordenador de despesa pública a autoridade investida do poder de realizar a despesa, compreendendo os atos de empenhar, liquidar, ordenar o pagamento, adiantamento ou dispêndio de recurso pelos quais responda.

§2º Compreende a ordenação da despesa toda a tramitação do processo de compra, execução de serviço, compreendido desde a requisição, análise do processo, acompanhamento das cotações de preços, processos de licitação, gestão e execução de contratos.

Art. 5º Cada um dos gestores públicos determinados no *caput* do art. 9º será responsável pela autorização e ordenação da despesa e assinatura de contratos relativos a todas as compras de materiais, aquisição de bens e execução de serviços relacionados à sua unidade administrativa e orçamentária.

Art. 6º Excluem-se da delegação estabelecida neste Decreto, por ser de competência exclusiva da Prefeita Municipal:

I - as operações de crédito, empréstimos e financiamentos, que deverão ser firmados pela chefe do Poder Executivo;

II - os instrumentos de alienação, cessão ou concessão de bem patrimonial mobiliário ou imobiliário, os instrumentos de aquisição de bem patrimonial imobiliário e instrumentos de cessão de pessoal.

Art. 7º Deverão constar nas notas de empenho, em local apropriado, o nome do ordenador da despesa, seu cargo e a referência que a delegação de competência se dá por força da presente Lei.

Art. 8º O ordenador de despesas responderá administrativa, civil e penalmente pelos atos de sua gestão.

CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA E COMPLIANCE

Art. 9º É dever indelegável dos gestores públicos da administração direta e indireta representar contra a prática de qualquer ato ilícito previsto na Lei Federal n.º 12.846/2013, verificados no curso do desempenho de suas atividades, assim como adotar medidas visando a imediata cessação de qualquer dano potencial ou efetivo ao interesse público.

Parágrafo único. Os gestores públicos poderão ser responsabilizadas pessoalmente pelos danos resultantes de conduta omissiva ou comissiva.

Art. 10. Os gestores públicos da administração direta e indireta comprometem-se especialmente a coibir a prática das condutas tipificadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, artigo 5º da Lei Federal n.º 12.846/2013 e art. 3º da Lei Estadual n.º 15.228/2018.

Art. 11. Os gestores da administração direta e indireta responsabilizar-se-ão pessoalmente com os valores relativos a multas e glosas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, Tribunal de Contas da União, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e outros órgãos de fiscalização, a que derem causa, desde que a aplicação da referida multa ou glosa derive de ato flagrantemente ilegal praticado pelo agente contrariamente às manifestações dos órgãos de controle interno e de assessoramento técnico.



Art. 12. Entende-se por gestor público abrangido por este Capítulo, todos aqueles que tenham competência para ordenar despesa pública.

**CAPÍTULO V
DA DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada por Decreto a ser exarado pelo Poder Executivo.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em sentido contrário, em especial o inciso VI do art. 21 da Lei Municipal n.º 6.423, de 13 de janeiro de 2017.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 19 de julho de 2021.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Fábio Silveira Machado
Secretário de Governo e Ações Estratégicas

fh

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei em anexo, que dispõe acerca da estrutura organizacional da Administração Pública Direta, alterando a Lei Municipal n.º 6.423, de 13 de janeiro de 2017 - Lei da Reforma Administrativa -, e estabelece outras providências.

De plano, cabe enfatizar que as alterações são estruturais no âmbito da administração pública, não implicando em aumento de despesa para os cofres públicos municipais.

Com efeito, a intenção do Projeto de Lei é readequar, realocar e definir novas competências de diversos órgãos da Administração Pública municipal, objetivando a execução mais célere das rotinas, bem como otimizar a prestação do serviço público de forma a atingir um dos princípios mais importantes aplicáveis à Administração Pública e consagrados pela Constituição Federal, ou seja, o Princípio da Eficiência.

Assim, a necessidade de aprimorar a qualidade destes serviços é que determina a necessidade de uma efficientização contínua da estrutura, que é uma peça fundamental no sistema administrativo gerencial e precisa estar em perfeito funcionamento, visando disponibilizar serviços públicos cada vez melhores à comunidade, atendendo em última análise o interesse público.

Ademais, o presente Projeto de Lei pretende implementar práticas de Governança e *Compliance* no âmbito da Administração Pública municipal, determinando a divisão de riscos entre os gestores públicos, no curso do desempenho de suas atividades, dentre outras medidas hábeis a efetivar o fiel cumprimento aos Princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos articulados na presente Justificativa, solicito a aprovação do Projeto de Lei nos termos em que se apresenta.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.



MUNICÍPIO DE PELOTAS
Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoal

ATA Nº 117, DE 09 DE JULHO DE 2021

Aos nove dias do mês de julho de dois mil e vinte e um, os membros do Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoal - COPARP reuniram-se, em razão da pandemia do coronavírus (covid19), excepcionalmente, de forma virtual. Foi apreciado projeto de lei que trata da estrutura organizacional da Administração Pública Direta, já submetido ao Conselho, contudo passou por alteração na redação. Também foi colocado em pauta projeto que dispõe sobre a instituição do regime de previdência complementar. Conselheira Gisele, representante do SIMP, pede vistas. Próxima reunião para votação e emissão de parecer conclusivo fica agendada para dia 16/07/2021, 16h. Nada mais a tratar, eu Tavane de Moraes Krause lavrei a presente ata e que todos manifestam concordância, de forma integral, quanto aos termos aqui narrados, assinada eletronicamente.

Tavane de Moraes Krause – Presidente do Coparp (Executivo)

Kátia Simone Lopes Seifert (Executivo)

Maria Luiza Mesquita (Executivo)

Gisele Caldas (SIMP)

Elza Zaballa (SIMP)

Rosemeri das Neves dos Santos (SIMSAPEL)

Nara Duarte Nunes (Legislativo)



MUNICÍPIO DE PELOTAS
Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoal

ATA Nº 118, DE 16 DE JULHO DE 2021

Aos dezesseis dias do mês de julho de dois mil e vinte e um, os membros do Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoal - COPARP reuniram-se, em razão da pandemia do coronavírus (covid19), excepcionalmente, de forma virtual. Seguindo a última reunião, conforme Ata 117/21, em relação ao projeto que trata da estrutura administrativa foi aprovado por unanimidade, sem qualquer ressalva. Quanto ao projeto do regime de previdência complementar, representantes do SIMP expõe: “Ausência de previsão de criação do “benefício especial” para servidores públicos efetivos que ingressaram antes da instituição do Regime de Previdência Complementar e que aderirem ao novo regramento previdenciário. O Projeto de Lei não disciplina a forma de ressarcimento previdenciário das contribuições realizadas a maior (além do teto do RGPS) – e sem repercussão contributiva - nos regimes próprios de previdência para os servidores que ingressaram antes da instituição do plano de previdência complementar patrocinado pelo ente municipal. O denominado benefício especial deveria constar no Capítulo II, Seção I, mas não consta correspondente específico ao longo do Projeto de Lei e causa relevante insegurança aos servidores. O benefício especial encontra respaldo constitucional nos arts.194, V, art. 195, §5ª, ambos da CF/88, conjugando com o art.34, II e III, da EC 103/2019, sob pena do ente público incidir em enriquecimento sem causa e proteção previdenciária insuficiente. Importante destacar que o Estado do Rio Grande do Sul também estabeleceu expressamente o benefício especial na legislação que instituiu o Regime de Previdência Complementar para seus servidores, LC nº 14750, de 15/10/15. A lacuna de regulamentação verificada no Projeto de Lei que institui o regime complementar sem estabelecer o “Benefício Especial” cria situação de proteção insuficiente a direito fundamental, promove o enriquecimento sem causa do Regime Próprio de Previdência Social, bem como situação de confisco. Não há como negar a criação do benefício especial, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade por omissão, por proteção insuficiente, pois o art. 34, II e III da EC 103/2019 contém o suporte normativo para o ressarcimento das contribuições pagas a maior. Ora, se a extinção do regime próprio estadual ou municipal foi disciplinado em termos a exigir, sempre e obrigatoriamente, a previsão de “mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social”, modo de evitar o enriquecimento sem causa do poder público, ao instituir a previdência complementar, absorva sem restituição as contribuições realizadas acima do limite máximo do regime de previdência social, recusando ao agente público optante a previsão do “benefício especial”(ou benefício ressarcitório). Seria arrematada contradição que o servidor estivesse mais bem protegido com a extinção do regime próprio de



1

previdência social do que com a continuidade do regime que ajudou a financiar. Nesse sentido, o Projeto de Lei incide em inconstitucionalidade por omissão parcial, uma vez que visa instituir o regime de previdência complementar sem previsão do benefício especial (ressarcitório) para compensação das contribuições vertidas para o RPPS aos servidores efetivos que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime complementar e tornaram-se optantes pelo novo regime previdenciário." Representantes do Executivo compreendem o que foi trazido pelo sindicato, contudo não veem impeditivo para o projeto avançar com a redação que se encontra, cabendo ser regulamentado para fiel execução. Outrossim, a criação de benefício especial para servidores que já integram o quadro (em que pese não ser obrigatório o projeto traz a possibilidade de adesão ao rpc a esse grupo) pode ser tratado em outro momento. A obrigação do Município se concentra nesse momento em estabelecer a instituição do regime seguindo cumprimento da matéria e do prazo estabelecido pela reforma federal. O projeto segue as orientações da secretaria da previdência. Entende-se que o Executivo poderá avaliar medidas para compensação da contribuição e alternativas para tornar atrativo ao servidor efetivo que já compõe o quadro e que isso não obsta o seguimento do presente projeto. Também foi dito pelas Conselheiras, que representam o SIMP, que o projeto apresenta inconstitucionalidade por incluir celetistas e cargos comissionados. Representante Gisele entende que há inconstitucionalidade por extrapolar a abrangência. Representante do SIMSAPEL, Rosimeri, concorda com a referida manifestação. Representante do Executivo entende que não há afronta visto que se trata de medida facultativa, mediante adesão ao respectivo plano de benefícios, nos termos de regulamento. Conforme justificativa apresentada a abertura dessa possibilidade objetiva a ampliação do quadro de participantes e o conseqüente incremento do aporte de recursos vertidos ao RPC, criando, assim, condições financeiras para oferecimento por parte da entidade de previdência complementar de um plano de benefícios mais favorável ao conjunto de servidores, sem contribuição do Município nesses casos. Conselheira Gisele informa que o Conselho Deliberativo do Prevpel encaminhou documento ao COPARP. Também as representantes do SIMP e do SIMSAPEL informam que não houve envio do projeto ao referido órgão, logo lá não ocorreu análise e discussão da matéria baseada no projeto, o que afirmam tornar a tramitação do projeto ilegal. Presidente do COPARP, Tavane, questiona se o documento foi direcionado ao COPARP ou ao Poder Executivo, visto que não recebeu nenhuma documentação até o momento. Alerta que somos Conselhos independentes e que não fica obstaculizada nossa apreciação e votação. Projeto colocado em votação. Representante do SIMSAPEL, Rosimeri, vota contra. Representante do Legislativo, Nara, vota a favor. Representante do Executivo, Kátia, vota a favor. Representante do SIMP, Elza, vota contra. Representante do SIMP, Gisele, vota contra. Representante do Executivo, Maria Luiza, vota a favor. Representante do Executivo, Tavane, vota a favor. Sendo assim, o projeto de lei que trata da instituição do regime de previdência complementar foi aprovado por 4 votos favoráveis (Legislativo e Executivo) e 3 contrários (SIMP, SIMSAPEL). Nada mais a tratar, eu Tavane de Moraes Krause lavrei a presente ata e que todos manifestam concordância, de forma integral, quanto aos termos aqui narrados, assinada eletronicamente.

Tavane de Moraes Krause – Presidente do Coparp (Executivo)

Kátia Simone Lopes Seifert (Executivo)



Maria Luiza Mesquita (Executivo)

Gisele Caldas (SIMP)

Elza Maria Zaballa (SIMP)

Rosemeri das Neves dos Santos (SIMSAPEL)





Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em
16/07/2021 às 17:19:45



ATAS 117-118

Data e Hora de Criação: 16/07/2021 às 17:14:19

Documentos que originaram esse envelope:

- ata coparp 117 e 118.doc (Documento, Microsoft Word) - 4 página(s)



Hashs únicas referente à esse envelope de documentos

[SHA256]: a06ad5e611876be72e563da3eae30b71cd471679a5da1138cb32f30032b51b

[SHA512]: ce166ae46c771fe7f7f8be1d2a4e5eda14221d8889220d17a1b680edfc68a4a965367aeb8efd721506524106e6ad7c724e1oda29732c8a6658a48e8277bb8246

Lista de assinaturas solicitadas e associadas à esse envelope

- ASSINADO - Maria Luiza Mesquita Costa (airam-larama@hotmail.com)**
Data/Hora: 16/07/2021 - 17:14:37, IP: 179.189.157.223
[SHA256]: 331b02bcc70d46c1fe5bf8ec07b3a897e1af0d8d7ac4502ffdefb226b5893c3
- ASSINADO - elzaballa@yahoo.com.br**
Data/Hora: 16/07/2021 - 17:16:56, IP: 200.102.155.7, Geolocalização: [-31.728110, -52.340266]
[SHA256]: fa33ac409e6e78067297a09ca2c79f1a72f0d2cf8a733c7f5786f51d285489d
- ASSINADO - gisa.schwanz@gmail.com**
Data/Hora: 16/07/2021 - 17:15:34, IP: 187.71.154.221, Geolocalização: [-31.752705, -52.331038]
[SHA256]: d30c2977ce02f74ad1a11bd97d9df7c006e74624337e07c2378ef461c9bd9573
- ASSINADO - Katia Simone Lopes Siefert (katia.siefert@hotmail.com)**
Data/Hora: 16/07/2021 - 17:14:19, IP: 177.134.32.238, Geolocalização: [-31.769642, -52.350704]
[SHA256]: 5ed0a4962025b434c96947c20f22190d1a100e2451e60d8c207692957435e154
- ASSINADO - merinevis@gmail.com**
Data/Hora: 16/07/2021 - 17:19:45, IP: 170.79.72.244
[SHA256]: 219e863c51bb5175be393433211ac3a0dbe11f2ca719d4241b92ba5064e7f7bb
- ASSINADO - narabeatriznunes@gmail.com**
Data/Hora: 16/07/2021 - 17:15:06, IP: 191.221.92.29, Geolocalização: [-31.758232, -52.325868]
[SHA256]: 0afaa1d2a91a18b04258b900d458abd15465edca5f37811bdc7794007f8d2e42
- ASSINADO - Tavane De Moraes Krause (tavane.moraes@outlook.com)**
Data/Hora: 16/07/2021 - 17:13:53, IP: 187.71.137.161, Geolocalização: [-31.767624, -52.339303]
[SHA256]: c48d9dabc3eaf9177b5200cbb11db2c51a0e4ad0bd2b8e37a72b0dbc1a2d882b

Katia Siefert

Histórico de eventos registrados neste envelope

- 16/07/2021 17:19:45 - Envelope finalizado por merinevis@gmail.com, IP 170.79.72.244
- 16/07/2021 17:19:45 - Assinatura realizada por merinevis@gmail.com, IP 170.79.72.244
- 16/07/2021 17:16:56 - Assinatura realizada por elzaballa@yahoo.com.br, IP 200.102.155.7
- 16/07/2021 17:16:30 - Envelope visualizado por merinevis@gmail.com
- 16/07/2021 17:15:34 - Assinatura realizada por gisa.schwanz@gmail.com, IP 187.71.154.221
- 16/07/2021 17:15:07 - Envelope visualizado por gisa.schwanz@gmail.com
- 16/07/2021 17:15:06 - Assinatura realizada por narabeatriznunes@gmail.com, IP 191.221.92.29
- 16/07/2021 17:14:37 - Assinatura realizada por airam-larama@hotmail.com, IP 179.189.157.223
- 16/07/2021 17:14:27 - Envelope visualizado por narabeatriznunes@gmail.com
- 16/07/2021 17:14:20 - Envelope visualizado por elzaballa@yahoo.com.br
- 16/07/2021 17:14:19 - Assinatura realizada por katia.siefert@hotmail.com, IP 177.134.32.238
- 16/07/2021 17:14:16 - Envelope visualizado por katia.siefert@hotmail.com, IP 177.134.32.238



Documento em conformidade com o padrão de assinatura digital ICP-Brasil e
validado de acordo com o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

Os registros de assinatura presentes nesse documento pertencem única e exclusivamente a esse envelope.
Documento final gerado e certificado por **Prof. Municipal de Palotas**





Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em
16/07/2021 às 17:19:45

ntp.br



ATAS 117-118

Data e Hora de Criação: 16/07/2021 às 17:14:13

Documentos que originaram esse envelope:

- ata coparp 117 e 118.doc (Documento: Microsoft Word) - 4 página(s)



Hashs únicas referente à esse envelope de documentos

[SHA256]: a06ad5e611876be72e563da3eae30b71cd471679a5da1138cb32f30032b51b

[SHA512]: ce166ae46c771fe717f8be1d2a4e5eda14221d8889220d17a1b680edfc68a4a965367aeb8efd721506524106e6ad7c724e1cda29732c8a6658a48e8277bb8246

Histórico de eventos registrados neste envelope

- 16/07/2021 17:13:53 - Assinatura realizada por tavane.moraes@outlook.com, IP 187.71.137.161
- 16/07/2021 17:13:50 - Envelope visualizado por tavane.moraes@outlook.com, IP 187.71.137.161
- 16/07/2021 17:13:09 - Envelope registrado na Blockchain por tavane.moraes@outlook.com, IP 187.71.137.161
- 16/07/2021 17:13:07 - Envelope encaminhado para assinaturas por tavane.moraes@outlook.com, IP 187.71.137.161
- 16/07/2021 17:11:17 - Envelope criado por tavane.moraes@outlook.com, IP 187.71.137.161



Documento em conformidade com o padrão de assinatura digital ICP-Brasil e
validado de acordo com o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

Os registros de assinatura presentes nesse documento pertencem única e exclusivamente a esse envelope.
Documento final gerado e certificado por **Prof. Municipal de Pelotas**

